



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.007591/2007-28
Recurso nº 892.050 De Ofício
Acórdão nº **3102-001.505- – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Multa por importação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/02/2004, 28/04/2004, 12/04/2005

Ementa: Importação. Multa por importação desacompanhada de guia de importação. Falta de Licenciamento. Classificação fiscal incorreta. Ausência de prova.

Recurso de ofício negado provimento.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Winderley Moraes Pereira e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Adriana Oliveira Barros, Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Almeida Filho.

Relatório

O recurso de ofício visa a reforma do acórdão nº 07-23.004 da 2ª Turma da DRJ/FNS, que entendeu pela procedência da impugnação. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por classificação fiscal incorreta (fls. 01 a 08), no valor total de R\$ 2.788.473,88 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), em face da reclassificação tarifária de produto importado pelo contribuinte em epígrafe, através das Declarações de Importação (DI) n.ºs 04/0125694-9 (de 10/02/2004), 04/0397199-8 (de 28/04/2004) e 05/0369544-5 (de 12/04/2005), e identificado em laudos de análise do LABOR (fls. 12 a 14) como "produto químico orgânico Carvedilol, que constitui composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio, cuja estrutura contém um ciclo pirrol condensado".

Regularmente cientificado da exação em 29/12/2007 (fl. 24), o sujeito passivo irressignado apresentou, em 28/01/2008, os documentos colacionados às fls. 32 a 36 e a impugnação de fls. 26 a 31, onde, em síntese:

Informa que o produto químico denominado CARVEDILOL constitui o princípio ativo do medicamento comercializado internamente sob a denominação COREG, ao passo que, para fins de exportação, esse mesmo medicamento tem a denominação comercial de DILATREND, aduzindo que referida substância classifica-se no subitem tarifário NCM 2933.99.19;

Contesta a aplicação da multa por falta de licenciamento ao argumento de que o tratamento administrativo conferido aos produtos classificados tanto no código NCM 2933.99.19, quanto no código NCM 2933.99.49, proposto pela fiscalização, não indicava, à época das importações sob apreço, qualquer destaque para os insumos farmacêuticos (princípios ativos) utilizados na produção de medicamentos, o que só passou a ocorrer a partir de 25/08/2006, com a indicação do destaque 002, condicionando a importação dessas substâncias à anuência da Anvisa;

Em razão disso, sustenta que, na ocasião dos registros das DI em relevo, não havia exigência de LI não automática para a mercadoria que foi importada, pelo que entende não ser cabível aplicar penalidade por falta de licença de importação;

No mesmo passo, também contesta a multa que foi aplicada por falta de LI ao argumento de que a mercadoria identificada nos laudos de análise (CARVEDILOL) é a mesma que foi

despachada consoante as declarações de importação, não havendo falar, nesta hipótese, de infração por falta de licenciamento em face de mera desclassificação tarifária, segundo diversas decisões administrativas cujo ementário transcreve na petição impugnatória;

Quanto à multa aplicada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, reclama que a autoridade autuante limitou-se a informar que a classificação tarifária estava incorreta e determinou a reclassificação para o subitem NCM 2933.99.49, sem indicar os motivos dessa determinação, ao que aduz que, todavia, referida reclassificação tarifária não condiz com o enquadramento adotado pela própria Receita Federal na Nomenclatura de Valor e Estatística (NVE), publicada através da Instrução Normativa SRF n.º 80, de 1996, e que incluiu o CARVEDIOL dentre os produtos classificados no código tarifário NCM 2933.99.99;

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado;

Analizada a impugnação ao auto de infração, decidiu a DRJ, pela improcedência do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Data do fato gerador: 10/02/2004, 28/04/2004, 12/04/2005
IMPORTAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. FALTA DE PROVA.*

O auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso de ofício por tratar de matéria de competência da terceira seção.

Como não há recurso, resta analisar, o acórdão que julgou improcedente lançamento, em sede de reexame necessário.

Observando o auto de infração percebe-se que foi lançada a multa em razão da mercadoria ter sido importada sem a guia de importação ou documento equivalente, pois de acordo com os laudos emitidos pelo laboratório do Ministério da Fazenda, a mercadoria importada “carvediol” foi reclassificada para o código TEC 2933.99.49 para a qual seria exigido licenciamento automático. Consequentemente também foi lançada a multa por classificação incorreta de mercadoria, com base nos referidos laudos técnicos.

Como bem demonstrou o acórdão em análise o autuante não consignou quais as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), textos de posição, notas legais e subsidiárias que fundamentam a reclassificação tarifária adotada no procedimento fiscal, o que seria necessário para se identificar o correto enquadramento da mercadoria na nomenclatura, e realizar a classificação tarifária propriamente dita.

Observa ainda a DRJ que o erro na classificação não acarreta obrigatoriamente na infração de falta de licenciamento, pois seria necessário para comprovação do ilícito a prova de que o produto importado não foi corretamente descrito na DI com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Por oportuno, adoto ainda as razões que levaram a DRJ a julgar improcedente o lançamento por insuficiência de provas:

Todavia, não bastasse o fato de que a reclassificação tarifária apontada na autuação não ter sido motivada com os fundamentos de direito que a ensejariam, acrescente-se que a autoridade autuante deixou de juntar ao processo cópia das declarações de importação fiscalizadas e tampouco informou, no feito, a descrição do produto e a classificação tarifária que teriam sido adotadas pelo importador, de molde a materializar a prova das duas infrações que foram imputadas ao sujeito passivo, desatendendo, assim, o preceito basilar que, veiculado nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º

8.478, de 1993, determina ipso iure:

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Diante dos argumentos acima nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões 23 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator